



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 038/2022/GAB

Juti-MS, 23 de março de 2022.

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 009/2022.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Municipal n.º 009/2022, que ***“Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências”***, para apreciação desta Casa de Leis.

Em razão da importância do tema, solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência**<sup>1</sup> e, com arrimo no art. 67, §3º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, **convoco**

<sup>1</sup> Art. 90 (...) § 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;

*Cx*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

**extraordinariamente essa Egrégia Casa de Leis<sup>2</sup>, com a maior brevidade possível.**

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**GILSON MARCOS DA CRUZ**  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

**Elício Rocha Filho**

*Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS*

---

<sup>2</sup> Art. 67 (...) § 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (...) II - pelo Prefeito, quanto este a entender necessária;



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

### **PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 009/2022**

***“Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências.”***

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

**Art. 2º** Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças com o apoio técnico da Procuradoria Jurídica Municipal.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

### **CAPÍTULO II**

#### **Da adesão**

**Art. 4º** O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 29 de abril de 2022, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido junto ao Departamento de Arrecadação Tributária, em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças e o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

**Art. 6º** O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

III – desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Consolidação dos Débitos**

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2021, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

**Art. 9º** O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 10** Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:**

**Art. 11** Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

**Art. 12** O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

§ 4º O parcelamento será autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 13** Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

### **CAPÍTULO V**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 14** Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo parcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

**Art. 15** A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

**Art. 16** Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Assessoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

**Art. 17** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais, nos termos do Provimento n.º 57, de 22/07/2016 e da Resolução Nº 261 de 11/09/2018, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

**Art. 19** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 009/2022**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Municipal n.º 009/2022 que ***“Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências”***.

Para tanto, anoto que o referido projeto tem como objeto a criação de programa para a recuperação dos créditos fiscais ajuizados ou não, e ainda, os créditos decorrentes de decisões judiciais ou administrativas em cobrança judicial, dos quais a municipalidade seja titular.

É notório que os efeitos da pandemia da COVID-19 afetaram sobremaneira a economia nacional, sobretudo a parcela da população de menor renda e que o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais anterior obteve baixa adesão.

Assim, diante da necessidade de estabelecer medidas para melhorar a arrecadação do Município, através da recuperação dos créditos em



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

atraso, de modo a dar continuidade nos investimentos e melhorias no Município, e também possibilitar ao contribuinte, benefícios no pagamento de seus débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal, é fundamental que se estabeleça condições para incentivar a adesão dos contribuintes.

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência**.

Para tanto, com arrimo no art. 67, §3º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, **convoco extraordinariamente** essa Egrégia Casa de Leis, com a maior brevidade possível.

Sendo para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO**

**Referência: Projeto de Lei n.º 009/2022**

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: *"Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências"*

### **I – RELATÓRIO**

Consulta-nos o Presidente do Poder Legislativo de Juti/MS, objetivando análise e elaboração de parecer jurídico a ser exarado sobre o Projeto de Lei nº. 009/2022, de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo ***"Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências."***

É o sucinto relatório, passa-se à análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre anotar que o presente parecer não adentra ao mérito do projeto, sua oportunidade ou conveniência, limitando-se a observar os aspectos formais e materiais no que tange à sua constitucionalidade e eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, alicerçado no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e, em especial o art. 125:

*Artigo 125: — A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos com finalidade extra fiscal de favorecimento de atividades úteis ou de contenção das atividades inconveniente ao interesse público*

Como dito, a matéria tratada no projeto de iniciativa do Projeto do Executivo *sub examine* encontra amparo nas competências do município a teor dos mencionados artigos, e pretende, como teor da mensagem encaminhada, tratar da concessão de benefícios fiscais, por meio de programa de Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais.



Ademais, importante mencionar a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais. O que se quer evitar é que a concessão de tais benesses venha a comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento e em consequência gerar déficits (despesa maior que a receita). Como se sabe, na lei orçamentária anual fixa-se a despesa no mesmo montante da receita prevista e, se durante a execução do orçamento por qualquer motivo a receita não se confirma, haverá um "furo" que precisa ser compensado, ou com o aporte de novas receitas antes não previstas ou com a diminuição da despesa.

Todavia, se o benefício fiscal foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, não haverá risco de déficit, pois a despesa terá sido fixada já levando em conta a perda de receita. O que se quer evitar é que a perda de receita seja decidida e implantada ao longo da execução do orçamento já pronto, de maneira improvisada, sem qualquer planejamento prévio. Tanto isso é verdade que, dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, dois são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado (LRF, art. 14, incisos I e II):

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

b) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nessa toada, ao analisar o projeto, desde que atentos aos mencionados preceitos da LRF em seu art. 14, conclui essa Assessoria pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 009/2022 de autoria do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

Por derradeiro, vale salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, anotando que a opinião



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
*Assessoria Jurídica*

---

jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, *s.m.j.*

Juti/MS, 01º de abril de 2022.

**Rafael R. Trevisan**  
Advogado - OAB/MS n. 12490



# CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000  
E-mail [c.m.juti@uol.com.br](mailto:c.m.juti@uol.com.br) Fone: (67) 3463-1489

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**REFERENTE:** “Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e das outras providências.”

**Vereador Relator** apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, é **favor TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.  
Sala das Comissões.  
Juti, MS, 02 de abril de 2022

\_\_\_\_\_  
LUZIA AP<sup>a</sup> ARAUJO ROCHA  
RELATOR – CLJR

### DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

\_\_\_\_\_  
JOSÉ CARLOS COELHO DA SILVA  
Presidente

☒ Favorável      ( ) Contrário

\_\_\_\_\_  
SIMONE AP<sup>a</sup> DE PAULA FREIRE  
Revisor

☒ Favorável      ( ) Contrário



# CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Celestino Fernandes, n°. 585 - Centro - JUTI, MS - CEP 79.955-000  
E-mail [c.m.juti@uol.com.br](mailto:c.m.juti@uol.com.br) Fone: (67) 3463-1489

OFICIO Nº072/2022-CMJ

Juti/MS, 05 de ABRIL de 2022.

Exmo. Senhor Prefeito,

Venho por meio deste encaminhar autografo de Lei 009/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal a Criar o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e da outras providencias.'

Sendo só o de momento, externo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Elicio Rocha Filho**  
Presidente

Exmo. Senhor Prefeito  
**GILSON MARCOS DA CRUZ**  
Prefeito Municipal  
JUTI/MS

*Recebi*  
*07/04/22*





# CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Celestino Fernandes, n°. 585 - Centro - JUTI, MS - CEP 79.955-000

E-mail [c.m.juti@uol.com.br](mailto:c.m.juti@uol.com.br) Fone: (67) 3463-1489

## **AUTÓGRAFO DE LEI 009/2022**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº009/2022**  
**AUTORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Projeto de Lei Municipal nº009/2022 de Autoria do Poder Executivo Municipal, “Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e da outras providencias.”

O Excelentíssimo Senhor GILSON MARCOS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - “Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e da outras providencias.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Juti  
Gabinete do Presidente, 05 de Abril de 2022.

**Elicio Rocha Filho**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000  
E-mail [c.m.juti@uol.com.br](mailto:c.m.juti@uol.com.br) Fone: (67) 3463-1489

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### PARECER

**REFERENTE:** “Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e da outras providências.”

**Vereador Relator** apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, **é favor TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.  
Sala das Comissões.  
Juti, MS, 02 de abril de 2.022

Edimauro da Cruz Libert  
RELATOR – CFO

### DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

Vando Adão Claudino  
Presidente

☒ Favorável      ( ) Contrário

Nelson Gonçalves Rodrigues  
Revisor

☒ Favorável      ( ) Contrário

administrativas de recomposição do erário, e será executado de acordo com as disposições procedimentais previstas neste Decreto.

**Art. 2º** O Programa será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através do Departamento de Arrecadação Tributária, ouvindo, em caso de dúvidas, a Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração e Planejamento e o Diretor do Departamento de Arrecadação Tributária são os responsáveis imediatos pela administração do REFIS 2022, ao qual se delega competência para:

- I – expedir atos normativos para promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à sua execução;
- II – apreciar e decidir sobre os requerimentos de opção pelo REFIS 2022, homologando os cálculos nos casos de pagamento em parcela única ou parcelamento;
- III – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas na Lei Municipal n.º 643/2022.

**Art. 3º** O interessado em aderir ao REFIS 2022, para pagamento à vista ou parcelado, deverá formular requerimento, conforme ANEXO I deste Decreto, junto ao Departamento de Arrecadação Tributária, endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, preenchendo todas as informações solicitadas nos campos do requerimento, informando e/ou apresentando ainda:

- I – Natureza do débito (IPTU, ISSQN ou outros débitos na forma da Lei);
- II – Valor do débito consolidado previamente apurado junto ao Departamento de Arrecadação Tributária segundo as diretrizes do art. 9º, da Lei Municipal n.º 643/2022;
- III – declaração de aceitação integral das normas e condições do programa estabelecidas pela Lei Municipal n.º 643/2022;
- IV – declaração de desistência de todas as impugnações, defesas ou recursos, administrativos ou judiciais, relativos aos débitos incluídos no REFIS;

V – Em caso de débito decorrente de ISSQN, o requerente deverá apresentar declaração emitida pelo Departamento de Arrecadação Tributária de que não se trata de substituição tributária ou retenção na fonte;

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, fica dispensada a apresentação do valor consolidado do débito, o qual será apurado pelo Departamento de Arrecadação Tributária e cientificado ao requerente antes do prosseguimento de seu requerimento.

**Art. 4º** O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

- I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;
- II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;
- III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;
- IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;
- V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

§ 4º O parcelamento será autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Apresentado o requerimento com os documentos e informações arrolados no artigo anterior, estes serão autuados na forma de processo administrativo com identificação numérica ordinal da seguinte forma: "PA.REFIS n.º xxx/2022", e terão o seguinte rito de tramitação:

§ 1º Em se tratando de débito não ajuizado:

I – O processo será feito concluso ao Diretor do Departamento de Arrecadação Tributária, o qual analisará o pedido em todos os seus termos, e, estando em conformidade com as disposições legais do programa, decidirá sobre seu deferimento e homologação dos cálculos.

II – Em se constatando alguma irregularidade e sendo caso de necessidade de esclarecimentos adicionais, o contribuinte será notificado para saná-la, fazendo-o novamente concluso para deliberação;

III – Se indeferido o pedido, caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias a contar da ciência do indeferimento.

IV – Deferido o pedido e homologados os cálculos, será formalizado o termo de parcelamento e confissão de dívida, assim como, emitido o DAM referente à primeira parcela, a qual terá vencimento no prazo de cinco dias de sua expedição;

§ 2º Em se tratando de débito ajuizado:

I – O processo será feito concluso ao Diretor do Departamento de Arrecadação Tributária, para apuração do débito consolidado e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 13 da Lei Municipal n.º 643/2022;

II – Cientificado do valor e definida a forma de pagamento será formalizado o termo de parcelamento e confissão de dívida, assim como, emitido o DAM referente à primeira parcela, a qual terá vencimento no prazo de cinco dias de sua

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUTI****DECRETO Nº 023/2022**

*" Decreta Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona e dá outras providências ."*

**GILSON MARCOS DA CRUZ** , Prefeito do Município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

Considerado o feriado de Tiradentes, comemorado no dia 21 de abril de 2022 (quinta-feira);

Considerando que o ponto facultativo implica em economia aos cofres públicos municipais, em valores dispensados com o consumo de força, água, telefone, materiais de consumo, combustível, transporte, dentre outros;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado facultativo o ponto nas repartições públicas municipais, o expediente do dia 22 de abril de 2022 (sexta-feira).

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços que, por sua natureza ou característica especial não possa ter alterado seu período diário de execução ou não devam sofrer alteração de continuidade.

**Art. 2º** O expediente dos órgãos públicos abrangidos pelo art. 1º voltarão ao atendimento normal na segunda-feira, dia 25 de abril de 2022.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUTI

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2022.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

**DECRETO Nº 022/2022**

*" Decreta Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona e dá outras providências ."*

**GILSON MARCOS DA CRUZ** , Prefeito do Município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

Considerado o feriado nacional do dia 15 de abril de 2022 (sexta-feira), consagrado às comemorações da Paixão de Cristo, de acordo com a Lei n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995;

Considerando que o ponto facultativo implica em economia aos cofres públicos municipais, em valores dispensados com o consumo de força, água, telefone, materiais de consumo, combustível, transporte, dentre outros;

Considerando o *DECRETO "E" Nº 69, DE 24 DE MARÇO DE 2022* , do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece ponto facultativo para os órgãos e entidades estaduais;

Considerando a *Portaria n.º 16/2022*, que estabelece ponto facultativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado facultativo o ponto nas repartições públicas deste município, o expediente do dia 14 de abril de 2022 (quinta-feira).

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços que, por sua natureza ou característica especial não possa ter alterado seu período diário de execução ou não devam sofrer alteração de continuidade.

**Art. 2º** O expediente dos órgãos públicos abrangidos pelo art. 1º voltarão ao atendimento normal na segunda-feira, dia 18 de abril de 2022.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUTI

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2022.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

**DECRETO Nº 024/2022**

*" Regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Juti – REFIS 2022 – criado pela Lei Municipal n.º 643/2022, e dá outras providências. "*

**GILSON MARCOS DA CRUZ** , Prefeito do Município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 114, incisos IV e XVI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, o disposto no artigo 6º da Lei Municipal n.º 643/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3069, do dia 08 de abril de 2022, e a necessidade de se regulamentar o procedimento de adesão ao REFIS 2022,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Fazenda Pública de Juti – REFIS 2022 – criado pela Lei Municipal n.º 643/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3069, do dia 08 de abril de 2022, destina-se à recuperação dos créditos fiscais ajuizados ou não, e créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de condenações

expedição;

IV – Se indeferido o pedido, caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias a contar da ciência do indeferimento;

V – No mesmo ato, será emitido boleto próprio específico, ou transferência bancária, referente aos honorários advocatícios em separado diretamente ao Procurador Jurídico do Município, no importe de 10% sobre o valor apurado, a qual vencerá juntamente com a primeira ou única parcela;

§ 3º As demais parcelas vencer-se-ão todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo o primeiro vencimento no mês imediatamente subsequente.

§ 4º Ao tomar ciência do deferimento e adimplidos os pagamentos iniciais, o contribuinte receberá o carnê de pagamento das demais parcelas de acordo com a quantidade de parcelas deferidas;

§ 5º Acaso não sejam efetuados os pagamentos iniciais, será feita a exclusão do contribuinte do REFIS.

**Art. 6º** Em se tratando de requerimento de adesão contemplando a forma especial de quitação prevista no art. 11, inciso III da Lei Municipal n.º 643/2022, qual seja, a dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município para quitação do débito, a competência para deferimento é do Prefeito Municipal, ao qual caberá sopesar a conveniência administrativa no recebimento do imóvel, e a tramitação do requerimento se dará da seguinte forma:

§ 1º O interessado/contribuinte apresentará requerimento padrão conforme ANEXO II deste Decreto, junto ao Departamento de Administração Tributária, endereçado ao Prefeito Municipal, preenchendo todas as informações solicitadas nos campos do requerimento, informando e/ou apresentando ainda:

I – Natureza do débito (IPTU, ISSQN ou outros débitos na forma da Lei);

II – Valor do débito consolidado previamente apurado junto ao Departamento de Arrecadação Tributária segundo as diretrizes do art. 9º, da Lei Municipal n.º 616/2021;

III – Especificações sobre o imóvel ofertado, acompanhado com a expectativa de valor da dação;

IV – Certidão de Matrícula atualizada do imóvel ofertado, o qual deverá estar livre de desembaraço de quaisquer ônus;

V – Em caso de débito decorrente de ISSQN, o requerente deverá apresentar declaração emitida pelo Departamento de Arrecadação Tributária de que não se trata de substituição tributária ou retenção na fonte;

VI – declaração de aceitação integral das normas e condições do programa estabelecidas pela Lei Municipal n.º 643/2022.

VII – declaração de desistência de todas as impugnações, defesas ou recursos, administrativos ou judiciais, relativos aos débitos incluídos no REFIS.

§ 2º Tratando-se de pessoa física ou titular de firma individual, a proposta a que se refere o caput, deve ser assinada também pelo respectivo cônjuge.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, a proposta deve ser assinada pelo representante legal e estar acompanhada do ato que comprove seus poderes para realizar a dação em pagamento do bem imóvel, de acordo com sua constituição societária.

§ 4º O requerimento será autuado na forma prevista no art. 4º deste Decreto, e encaminhado ao Prefeito Municipal para deliberações a respeito da conveniência e oportunidade do recebimento da dação;

§ 5º Considerada conveniente a proposta, será procedida a avaliação do imóvel ofertado, através da comissão administrativa de avaliação fiscal do Município, ficando o ofertante vinculado ao valor da avaliação;

§ 6º Fixado o valor da avaliação, o processo voltará ao Chefe do Executivo para deliberação e homologação do negócio entabulado, baixando o processo para que seja providenciada a escritura pública de dação em pagamento;

§ 7º Em se tratando de proposta de adesão nos termos deste artigo relativa a débitos em fase de cobrança judicial, deverá obrigatoriamente ser consultada a Procuradoria Jurídica para opinião e apuração do débito consolidado, sendo que, a conclusão da quitação especial fica condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios na forma da lei;

§ 8º Em quaisquer dos casos, o pagamento só será considerado realizado após a outorga definitiva da Escritura Pública de Dação em Pagamento.

**Art. 7º** Ficará a cargo da Procuradoria Jurídica do Município informar nos processos judiciais a adesão do contribuinte ao REFIS 2022, pedindo a suspensão do processo ou sua extinção, conforme o caso.

**Art. 8º** Finalizado o processo com o pagamento ou parcelamento, os autos aguardarão em arquivo provisório no Departamento de Arrecadação Tributária pelo prazo de cinco anos.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, contando-se, para todos os efeitos, os prazos fixados na Lei Municipal n.º 643/2022, observada a sua vigência.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUTI

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2022.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

Prefeito Municipal

ANEXO I - REQUERIMENTO

**ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUTI**

**I – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/DEVEDOR:**

|             |         |
|-------------|---------|
| REQUERENTE: |         |
| CPF/CNPJ:   | RG N.º: |

|           |            |      |           |      |  |
|-----------|------------|------|-----------|------|--|
| ENDEREÇO: |            |      |           | N.º: |  |
| BAIRRO:   | CIDADE/UF: | CEP: | TELEFONE: |      |  |
|           |            |      |           |      |  |

**II – EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA, QUALIFICAR O REPRESENTANTE LEGAL:**

|                              |            |      |           |  |  |
|------------------------------|------------|------|-----------|--|--|
| NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: |            |      |           |  |  |
| CPF:                         |            |      | RG N.º:   |  |  |
| ENDEREÇO RESIDENCIAL:        |            |      |           |  |  |
| BAIRRO:                      | CIDADE/UF: | CEP: | N.º:      |  |  |
|                              |            |      | TELEFONE: |  |  |
|                              |            |      |           |  |  |

**III – REQUERIMENTO:**

O contribuinte/devedor acima identificado, REQUER a Vossa Senhoria, a adesão ao programa REFIS 2022, para pagamento do débito a seguir discriminado:

Débito referente à: ☐ IPTU ☐ ISSQN ☐ OUTROS: \_\_\_\_\_

Ajuizado: ☐ NÃO ☐ SIM PROCESSO N.º \_\_\_\_\_

CDA's n.º \_\_\_\_\_

Valor Consolidado: \_\_\_\_\_

Forma de Pagamento: ☐ A VISTA ☐ PARCELADO

Pretende efetuar o pagamento de seu débito consolidado em \_\_\_\_\_ ( ) parcelas, conforme discriminado neste Requerimento, declarando estar ciente das condições impostas pela Lei Municipal n.º 643/2022, e de que o presente Jido importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 390, § 1º, 393 e 395 do Código de Processo Civil.

Compromete-se, ainda, a recolher a primeira parcela e os honorários advocatícios de forma integral (se for o caso) no ato do parcelamento (DAM com vencimento para cinco dias), e as parcelas subsequentes até todo dia 10 (dez) de cada mês, até a quitação final.

**III – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS LEGAIS:**

Declaro de forma expressa e livre de qualquer coação, aceitar integralmente todas as normas e condições contidas na Lei Municipal n.º 643/2022, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 24/2022, para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Juti/MS.

Declaro, ainda, ter conhecimento que a exclusão deste programa impossibilita nova participação no REFIS ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

**IV – DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS:**

Declaro desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto a discussão dos débitos que ora se requer adesão ao REFIS 2022, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas.

Sendo assim, requer o deferimento da adesão e dos benefícios assegurados pelo Programa, de acordo com os termos do presente requerimento.

Nestes termos,  
Requer o deferimento.

Juti/MS, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO REQUERENTE

**Documentos de anexação obrigatória:**

1. Se pessoa física, cópia do RG e CPF;
2. Se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social e Aditivos/alterações contratuais, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;
3. Em caso de ISSQN, declaração do Departamento de Arrecadação Tributária de que não se trata de substituição tributária ou retenção na fonte;
4. Se requerido por procuração, via da procuração pública, além dos documentos dos itens 1 e 2.

ANEXO II – REQUERIMENTO PARA DAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM PAGAMENTO

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI****I – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/DEVEDOR:**

|             |            |      |           |  |  |
|-------------|------------|------|-----------|--|--|
| REQUERENTE: |            |      |           |  |  |
| CPF/CNPJ:   |            |      | RG N.º:   |  |  |
| ENDEREÇO:   |            |      |           |  |  |
| BAIRRO:     | CIDADE/UF: | CEP: | N.º:      |  |  |
|             |            |      | TELEFONE: |  |  |
|             |            |      |           |  |  |

**II – EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA, QUALIFICAR O REPRESENTANTE LEGAL:**

|                              |  |  |            |         |                                                 |      |  |           |      |
|------------------------------|--|--|------------|---------|-------------------------------------------------|------|--|-----------|------|
| NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: |  |  |            |         | ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL |      |  |           |      |
| CPF:                         |  |  |            | RG N.º: |                                                 |      |  |           |      |
| ENDEREÇO RESIDENCIAL:        |  |  |            |         |                                                 |      |  |           | N.º: |
| BAIRRO:                      |  |  | CIDADE/UF: |         |                                                 | CEP: |  | TELEFONE: |      |
|                              |  |  |            |         |                                                 |      |  |           |      |

### III - REQUERIMIENTO:

O contribuinte/devedor acima identificado, REQUER a Vossa Excelência, a adesão ao programa REFIS 2022, para quitação de seu débito consolidado através da dação em pagamento do bem imóvel abaixo descrito, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Municipal n.º 643/2022, para pagamento do débito a seguir discriminado:

Débito referente à:      IPTU      ISSQN      OUTROS:                                       
Ajuizado:      NÃO      SIM PROCESSO N.º                                       
CDA's n.º                                     

Valor Consolidado: \_\_\_\_\_

Forma de Quitação: DAÇÃO EM PAGAMENTO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA

Preende quitar seu débito consolidado através da dação em pagamento do bem imóvel ora ofertado, declarando estar ciente das condições impostas na Lei Municipal n.º 643/2022, e de que o presente pedido importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 390, § 1º, 393 e 395 do Código de Processo Civil.

Para tanto, oferta o seguinte imóvel, do qual é senhor e proprietário:

**DADOS DO IMÓVEL:**

PECTATIVA DE VALOR:

Compromete-se, ainda, a outorgar escritura pública de dação em pagamento na forma da lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a homologação.

### III - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS LEGAIS:

Declaro de forma expressa e livre de qualquer coação, aceitar integralmente todas as normas e condições contidas na Lei Municipal n.º 643/2022, para quitação especial de débitos através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Juti/MS.

Declaro, ainda, estar ciente de que, em caso de evicção sofrida pela Fazenda Pública do imóvel dado em pagamento, será restabelecida a obrigação primitiva em todos os seus termos e encargos, ficando sem efeito a quitação dada.

**IV - DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS:**

Declaro desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto a discussão dos débitos que ora se requer a quitação especial por dação em pagamento pelo REFIS 2022, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas.

Sendo assim, requer o deferimento da adesão ao programa, de acordo com os termos do presente requerimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juti/MS, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022,,

SINATURA DO REQUERENTE

De acordo:

CÔNJUGE DO REQUERENTE

**Documentos de anexação obrigatória:**

1. Se pessoa física, cópia do RG e CPF;
2. Se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social e Aditivos/alterações contratuais, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;
3. Em caso de ISSQN, declaração do Departamento de Arrecadação Tributária de que não se trata de substituição tributária ou retenção na fonte;
4. Se requerido por procuração, via da procuração pública, além dos documentos dos itens 1 e 2;
5. Certidão de Matrícula atualizada do Imóvel.

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

**EDITAL N° 001/2022**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHADOR BRAÇAL, MOTORISTA CATEGORIAS B, C, D e E, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS e COZINHEIRO**

**Edital nº. 001/2022**

O Município de Juti, Estado do Mato Grosso do sul, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de contratação temporária e profissional para atender a excepcional interesse público (demandas temporárias), em conformidade com a Lei

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUTI****EXTRATO DE CONTRATO Nº031/2022**

Processo nº030/2022, Tomada de Preço nº007/2022. Partes: FUNDEB e a empresa JFL CONSTRUTORA. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução da Ampliação da Escola Municipal Doraci de Freitas Fernandes, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, e demais documentos e especificações constantes do Edital e seus anexos. Vigência: 12 (doze) meses. Dotação: 05.02.12.361.0400.2020.535 4.4.90.51.00 – Obras/instalações. Valor total R\$ 293.692,99 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos). Data da assinatura: 06/04/2022. Assinam: GILSON MARCOS DA CRUZ – Prefeito Municipal, Isabel Cristina Rodrigues – Secretária de Educação, cultura e esporte e JONATHAN FRAGA DE LIMA – Representante

Matéria enviada por Lais Barros de Souza

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 643/2022**

*"Cria o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federais Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

**§ 1º** O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

**§ 2º** Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

**§ 3º** Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

**Art. 2º** Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças com o apoio técnico da Procuradoria Jurídica Municipal.

**CAPÍTULO II****Da adesão**

**Art. 4º** O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 29 de abril de 2022, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido junto ao Departamento de Arrecadação Tributária, em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças e o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

**Art. 6º** O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III - desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

**CAPÍTULO III****Da Consolidação dos Débitos**

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2021, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

**Art. 9º** O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 10** Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

**Art. 11** Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

**Art. 12** O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 1º (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

§ 4º O parcelamento será autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 13** Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições gerais

**Art. 14** Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo reparcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

**Art. 15** A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

**Art. 16** Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Assessoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS

para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais, nos termos do Provimento n.º 57, de 22/07/2016 e da Resolução Nº 261 de 11/09/2018, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

**Art. 19** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 05 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

### LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 644/2022

*"Autoriza a criação de programa de premiação para o contribuinte, visando estímulo do aumento da arrecadação tributária do Município de Juti, e dá outras providências."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de premiação para o contribuinte em nível municipal, com o objetivo de estimular o fluxo de compras no comércio local para o aumento do índice de participação na arrecadação Estadual de Impostos, bem como, estimular a arrecadação efetiva e pontual das receitas municipais.

**Art. 2º** Para os fins da presente Lei serão considerados contribuintes, para fins de participação no sorteio:

I - Consumidor: o portador de nota e/ou cupom fiscal a consumidor final, que conste identificação do CPF no documento fiscal, proveniente de empresa sediada no Município de Juti, emitidos no período de 19 de novembro de 2021 a 30 de abril de 2022;

II - Usuário de serviço: o portador de nota fiscal eletrônica de serviços, que conste identificação do CPF no documento fiscal, expedida por contribuinte inscrito no Município de Juti, emitida no período de 19 de novembro de 2021 a 30 de abril de 2022;

III - Contribuinte Municipal: o contribuinte de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) em dia com o fisco Municipal, que esteja com os impostos devidamente recolhidos nas respectivas datas de vencimento, ou em dia com o parcelamento, até 30 de abril de 2022;

Parágrafo único. Considerar-se-ão notas e cupons fiscais, assim como, notas fiscais eletrônicas aptas a serem trocadas por cupons nos termos do artigo 4º, apenas os documentos fiscais emitidos no período 19 de novembro de 2021 a 30 de abril de 2022.

**Art. 3º** . Não poderão participar do sorteio:

I - Prefeito e Vice-prefeito Municipal;

II - Os Vereadores do Poder Legislativo Municipal;

III - Os Secretários Municipais;

IV - Os proprietários de imóveis com isenção total de IPTU, no caso de troca por cupons na categoria de contribuinte municipal;

V - Os membros da Comissão Julgadora.

**Art. 4º** O programa consistirá na premiação de contribuintes através do sorteio de um imóvel residencial em alvenaria, realizado no dia 14 de maio de 2022, em ato público realizado com o acompanhamento dos interessados ou transmitido ao vivo por meio dos canais e mídias sociais da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O imóvel será construído pela Prefeitura Municipal no padrão popular e deverá ter, no mínimo, 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) dispostos em dois quartos, um banheiro, uma sala de estar e uma cozinha;

§ 2º. Para a edificação do imóvel, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar um terreno do patrimônio público municipal por ano da execução da campanha, desde que não esteja afetado à outras finalidades e esteja localizado geograficamente em área residencial do Município;

§ 3º. A doação do imóvel fica desde já autorizada por esta lei e será formalizada por escritura pública ao contribuinte sorteado.

**Art. 5º** Para participação dos contribuintes no sorteio, serão distribuídos cupons nas seguintes condições:

I - Aos consumidores e usuários de serviços, 01 (um) cupom para cada R\$ 100,00 (cem reais) em notas fiscais a consumidor final, que conste identificação do CPF no documento fiscal, emitidas por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados no Município de Juti, podendo ser somadas notas de valores inferiores, desde que